

nistração da TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A., com efeitos reportados a 18 de Junho de 2002.

1 de Julho de 2002. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Manuel Rodrigues de Seabra Ferreira*.

**Despacho n.º 16 788/2002 (2.ª série).** — Ao abrigo dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delegeo no secretário-geral do Ministério, Dr. Fernando José Ramos Almodôvar, com a faculdade de subdelegação, a competência para formular os pedidos de libertação de créditos e autorizar a emissão de meios de pagamento do meu Gabinete, nos termos dos artigos 17.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Julho do ano em curso.

1 de Julho de 2002. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Manuel Rodrigues de Seabra Ferreira*.

### Gabinete do Secretário de Estado da Habitação

**Despacho n.º 16 789/2002 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 5.º e dos artigos 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, em regime de destacamento, para exercer as funções de minha secretária pessoal a assistente administrativa especialista do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Obras Públicas e Transportes Maria Adriana Churro Constantino, auferindo como remuneração mensal, pelo serviço de origem, a que lhe é devida em razão da categoria que detém, acrescida a diferença dessa para a remuneração estabelecida para o cargo de secretária pessoal, com direito à percepção dos valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal, estabelecidos para esse cargo, bem como do quantitativo relativo ao telefone residencial, diferenças essas a suportar pelo orçamento do meu Gabinete.

À presente nomeação aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Abril de 2002 e substitui o despacho n.º 12 629/2002 (2.ª série), de 3 de Junho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Junho de 2002. — O Secretário de Estado da Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

**Despacho n.º 16 790/2002 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para apoio ao meu Gabinete o motorista de ligeiros Artur de Oliveira Pereira, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 8 de Abril de 2002. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 2002. — O Secretário de Estado da Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

**Despacho n.º 16 791/2002 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para apoio ao meu Gabinete o motorista de ligeiros António Joaquim Ferreira, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 8 de Abril de 2002. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 2002. — O Secretário de Estado da Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

**Despacho n.º 16 792/2002 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para apoio ao meu Gabinete o motorista de ligeiros José Maria Oliveira, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 8 de Abril de 2002. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 2002. — O Secretário de Estado da Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

## MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

### Direcção-Geral das Autarquias Locais

**Despacho n.º 16 793/2002 (2.ª série).** — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Local de 28 de Junho de 2002:

Lucília Maria Samoreno Ferra, técnica superior principal do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeada, em regime de substituição, directora dos Serviços de Modernização e Dinamização Autárquica, com efeitos a partir de 1 do corrente. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Julho de 2002. — A Directora-Geral, *Maria Eugénia Santos*.

### Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Declaração n.º 236/2002 (2.ª série).** — Torna-se público que, por despacho do subdirector-geral de 5 de Julho de 2002, foi registado o Plano de Pormenor das Antas, no município do Porto, cujos Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se também em anexo a esta declaração a deliberação da Assembleia Municipal do Porto de 29 de Abril de 2002 que aprovou o Plano.

O Plano foi registado com o n.º 01.13.12.03/01.02-P.P. em 8 de Julho de 2002.

8 de Julho de 2002. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

### Minuta parcial para a acta resumida da reunião extraordinária de 29 de Abril de 2002

(artigo 60.º do regimento)

Mesa:

Presidente — Álvaro Castello-Branco.  
1.º secretário — José Augusto Teixeira.  
2.º secretário — António Alberto Sereno.

Presenças — feita a chamada, verificou-se a existência de quórum: 43 presenças. Eram 21 horas e 50 minutos.

O Sr. Joaquim Faria e Almeida requereu a suspensão do mandato para o dia 19 de Abril, tendo sido convocado a substituí-lo o Sr. António Alberto de Oliveira Araújo Sereno.

Nos termos regimentais, reconheci a legitimidade do Sr. António Alberto de Oliveira Araújo Sereno.

Os Srs. Diogo Nuno de Gouveia Torres Feyo e Vasco Morais Soares requereram a suspensão do mandato para o dia 29, tendo sido convocados a substituí-los os Srs. Diogo Nuno Saldanha de Faria Lencastre e Maria João de Freitas Arriscado Nunes, respectivamente.

A Sr.ª D. Maria do Carmo Gândara Oliveira requereu a suspensão do mandato para dia 29, tendo sido convocada a substituí-la a Sr.ª D. Maria do Céu Pato Rosa.

O Sr. Presidente de Junta Luís Miguel Freitas e a Sr.ª Presidente de Junta Ana Maria Pereira requeiram a suspensão do mandato para o dia 29 de Abril, tendo sido substituídos pelos seus substitutos legais, Sr. Pedro Nuno Costa Sampaio e Maria Cecília Pinto da Silva Sampaio.

Moção sobre a eleição presidencial em Timor Leste — aprovada por unanimidade.

Estiveram presentes o presidente da Câmara, a vereadora Sr.ª D. Isabel Oneto e os vereadores Srs. Paulo Morais, Marcelo Mendes Pinto, Ricardo Figueiredo, José Luís Catarino, Rodrigo Oliveira, Orlando Gaspar e Rui Sá.

[...]

Ordem do dia (convocatória expedida em 23 de Abril de 2002; início às 22 horas e 5 minutos):

1 — Proposta de aprovação da versão final do Plano de Pormenor das Antas.

Deliberação — aprovado por maioria de 45 votos (17 PSD+20 PS+8 CDS-PP), 1 voto contra (BE) e 4 abstenções (CDU).

[...]

Minuta aprovada no termo da sessão — aprovada por unanimidade.

O Presidente da Mesa, (*Assinatura ilegível.*) — O 1.º Secretário da Mesa, (*Assinatura ilegível.*)

**Regulamento do Plano de Pormenor das Antas,  
revisto em 4 de Abril de 2002**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Âmbito territorial e objectivos**

1 — O Plano de Pormenor das Antas, adiante designado por Plano, tem por objecto a ocupação, o uso e a transformação do solo na área delimitada na planta de implantação, com as seguintes confrontações principais:

- Norte — Bairro Contumil;
- Sul — Rua de São Roque da Lameira;
- Nascente — via férrea;
- Poente — Avenida de Fernão de Magalhães.

2 — O Plano tem como objectivos:

- a) A criação de uma área central que articule, integre e valorize o território envolvente;
- b) A realocização de grandes equipamentos desportivos;
- c) A redução dos impactes da via de cintura interna sobre a área de intervenção do Plano.

3 — Para a prossecução dos objectivos enunciados no número anterior, o Plano procede à transformação da situação fundiária da sua área de intervenção.

Artigo 2.º

**Unidades de execução**

São delimitadas as seguintes unidades de execução, conforme a planta de implantação, nos termos e para os efeitos dos artigos 120.º e 131.º a 134.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

- a) Unidade de execução i;
- b) Unidade de execução ii.

Artigo 3.º

**Conteúdo documental**

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação, que contém o zonamento, o desenho urbano, os parâmetros urbanísticos e a delimitação das unidades de execução;
- c) Planta de condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Peças desenhadas:
  - b1) Planta do cadastro (com indicação de edifícios a manter, a demolir e a reabilitar);
  - b2) Extracto da carta de ordenamento das normas provisórias;
  - b3) Planta da situação existente;
  - b4) Plantas, cortes e alçados das malhas 1 a 9;
  - b5) Coordenadas dos limites de malhas e parcelas;
  - b6) Planta de estrutura verde;
  - b7) Planta de faseamento da execução de infra-estruturas;
- c) Peças desenhadas que suportam as operações de transformação fundiária previstas:
  - c1) Planta de reparcelamento;
  - c2) Planta de trabalho, desagregada em planta da zona norte e planta da zona sul;
- d) Programa de execução;
- e) Plano de financiamento.

Artigo 4.º

**Definições**

Para efeitos do Plano, são adoptadas as seguintes definições:

- Malha — conjunto de uma ou mais parcelas, numerado de 1 a 9 e delimitado na planta de importação, utilizado para o efeito de organização do Plano;
- Parcela — área delimitada na planta de implantação susceptível de construção imediatamente ou através de operação de loteamento, reparcelamento ou emparcelamento;

- Parcela de equipamento — área delimitada na planta de implantação exclusivamente destinada à construção de equipamento urbano e não susceptível de operação de loteamento;
- Domínio público — conjunto das vias públicas, zonas verdes e parcela de equipamento E2;
- Cota de cobertura — cota de toco da face superior da laje de cobertura do último piso, definida na planta de implantação e nas plantas, cortes e alçados das malhas 1 a 9. Esta cota não se aplica à pala;
- Pala — cobertura dos terraços do último piso habitável;
- Platibanda — murete construído acima da laje de cobertura para remate da mesma;
- Cota de pavimento — cota de pavimento de logradouro ou terraço acessível;
- Plano marginal — plano vertical que passa pela linha que delimita a malha ou parcela da via pública;
- Área útil locável — área útil de cada unidade comercial;
- Área bruta locável — somatório das áreas úteis locáveis do conjunto das unidades comerciais;
- Indústria compatível — estabelecimentos industriais da classe D, nos termos do disposto no Regulamento do Exercício da Actividade Industrial.

Artigo 5.º

**Vinculação**

O Plano vincula as entidades públicas e, ainda, directa e indirectamente, os particulares.

**CAPÍTULO II**

**Das servidões administrativas  
e outras restrições de utilidade pública**

Artigo 6.º

**Servidões e restrições**

As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública estão assinaladas na planta de condicionantes e são as seguintes:

- a) Domínio hídrico;
- b) Ferroviárias;
- c) Rodoviárias;
- d) Quartel da Bela Vista.

Artigo 7.º

**Regime**

A ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior obedecerão ao disposto na legislação aplicável, cumulativamente com as disposições do Plano que com ela sejam compatíveis.

**CAPÍTULO III**

**Do ordenamento**

Artigo 8.º

**Zonamento**

O Plano é constituído pelas seguintes zonas, delimitadas na planta de implantação:

- a) Zona mista;
- b) Zona de comércio;
- c) Zona de equipamentos;
- d) Zonas verdes;
- e) Via pública e espaço-canal.

SECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 9.º

**Postos de transformação**

Os proprietários das parcelas cederão gratuitamente o espaço constituído necessário à instalação de postos públicos de seccionamento e transformação de energia, de acordo com os requisitos regulamentares, quando necessário.

## Artigo 10.º

**Depósitos de água**

No âmbito dos projectos de licenciamento de edificações na área do Plano, impõe-se que seja prevista a instalação de reservas de água para abastecimento domiciliário capazes de alimentar, com a pressão exigida, todos os fogos em causa.

## Artigo 11.º

**Sistemas de deposição de resíduos sólidos**

1 — O presente Plano vincula qualquer projecto de construção de edifícios em regime de propriedade horizontal, com um número de pisos superior a 4, a prever obrigatoriamente um compartimento colectivo de deposição de resíduos comum para resíduos referenciados e materiais passíveis de valorização, nos termos de um parecer prévio da Divisão Municipal de Limpeza Urbana e de acordo com as normas técnicas para os sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos do concelho do Porto.

2 — Na eventualidade de vir a concretizar-se uma solução generalizada de recolha automatizada de resíduos, por via pneumática, os compartimentos colectivos criados para esse efeito deverão ser convertidos em infra-estruturas de apoio ao novo sistema, nomeadamente para albergar a instalação de compactadores de recepção dos resíduos.

## Artigo 12.º

**Edifícios a manter**

Os edifícios a manter encontram-se identificados na planta de cadastro.

## Artigo 13.º

**Edifícios a reabilitar**

Os edifícios a reabilitar encontram-se identificados na planta de cadastro.

## Artigo 14.º

**Demolições**

Os edifícios a demolir para efeitos de execução do Plano encontram-se assinalados na planta de cadastro.

## Artigo 15.º

**Logradouros**

Os logradouros dos edifícios ficam sujeitos às seguintes regras:

- Só é permitida a construção no subsolo destinado a estacionamento e áreas técnicas;
- A cobertura do estacionamento deverá ser construída por forma que entre a face superior da laje da respectiva cobertura e a cota de pavimento do logradouro indicada na planta de implantação existam camadas de impermeabilização, drenagem e terra vegetal perfazendo, no mínimo, 1 m;
- Na parte dos logradouros sem construção subterrânea não é permitida a impermeabilização do solo;
- Os logradouros das parcelas n.ºs 2.1, 3.1, 8.6 e 9.1 não podem ser fisicamente subdivididos, mesmo no caso de as referidas parcelas serem objecto de operação de loteamento.

**SECÇÃO II****Zonas mistas**

## Artigo 16.º

**Usos**

1 — As zonas mistas são predominantemente destinadas ao uso de habitação, comércio, serviços e equipamentos complementares, onde se admite indústria compatível — classe D.

2 — As plantas, cortes e alçados das malhas 1 a 9 determinam os usos permitidos em cada uma das parcelas onde se integram.

3 — As áreas comerciais e de serviços localizar-se-ão preferencialmente ao longo da Alameda e da via envolvente do Estádio.

4 — As áreas comerciais referidas no número anterior não poderão ultrapassar 33% da área bruta afectada aos usos de comércio e serviços nestas zonas.

5 — Nos edifícios que tenham uso misto têm de ser garantidos acessos independentes à habitação.

## Artigo 17.º

**Estacionamento**

1 — As novas construções deverão ser dotadas de estacionamento privativo, dimensionado para cada um dos usos previstos de acordo com os critérios mínimos a seguir definidos:

- Habitação — 1,5 lugares por fogo ou por cada 100 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, tomando-se o valor mais elevado;
- Comércio e serviços e armazéns, estes quando localizados em áreas mistas — o mínimo de 1 lugar/50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção e nunca inferior a 1 lugar por unidade funcional;
- Salas de espectáculos e conferências — 1 lugar/10 lugares sentados;
- Outros locais de reunião — 1 lugar/20 lugares ou fracção desse valor;
- Estabelecimentos hoteleiros — 1 lugar/5 quartos de hóspedes ou fracção desse valor;
- Estabelecimentos do ensino superior e equiparados — 1 lugar/5 alunos;
- Instalações industriais e oficinas e armazéns não abrangidos pela alínea b) deste número — 0,4 lugares/300 m<sup>3</sup> de volume bruto de construção, quando em edifício com esse uso exclusivo; 1 lugar/100 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, nas outras situações.

2 — São interditos acessos a estacionamentos pela Alameda das Antas, excepto na malha 8.

3 — Nas parcelas que forem objecto de operação de loteamento, a construção das vias comuns de acesso ao estacionamento de cada lote, quando necessária, tem de ser assegurada pelo loteador no interior da parcela.

## Artigo 18.º

**Parâmetros urbanísticos**

Os parâmetros urbanísticos aplicáveis nas zonas mistas são a área bruta de construção e as cotas altimétricas obrigatórias estabelecidas na planta de implantação.

## Artigo 19.º

**Desenho urbano**

1 — O desenho urbano está definido na planta de implantação e pormenorizado nas plantas, cortes e alçados das malhas 1 a 9.

2 — Nas plantas, cortes e alçados das malhas 1 a 9 são vinculativos, para além dos aspectos expressamente indicados na respectiva legenda, os seguintes:

- As galerias exteriores cobertas e o respectivo dimensionamento, com o objectivo de assegurar a continuidade entre lotes da mesma parcela (a área destas galerias não é contabilizada como área bruta de construção);
- As palas, o respectivo dimensionamento e as cotas altimétricas, com o objectivo de assegurar a continuidade entre lotes da mesma parcela;
- As platibandas, o respectivo dimensionamento e as cotas altimétricas, com o objectivo de assegurar a continuidade entre lotes da mesma parcela;
- Os planos marginais em, pelo menos, 50% da sua superfície.

3 — São permitidos corpos balançados e varandas abertas, projectados do plano marginal, em todos os pisos, com excepção do primeiro piso acima da galeria exterior coberta e dos dois últimos pisos habitáveis. Os corpos balançados deverão estar afastados do cunhal, no mínimo 7,5 m.

A área dos corpos balançados será contabilizada como área bruta de construção.

A área das varandas abertas não será contabilizada como área bruta de construção.

4 — Todas as coberturas serão em terraço. Os volumes salientes da cobertura (tais como caixas de elevador, chaminés, ventilações e lanternins) com mais de 50 cm de altura têm de estar afastados das fachadas, no mínimo, 3 m.

5 — O revestimento das fachadas entre o pavimento das galerias públicas e o passeio será em pedra de granito cinzento não polido, e nos lotes de cada parcela esta pedra deverá ser da mesma qualidade.

6 — As guardas das galerias públicas e dos terraços deverão garantir transparência visual.

7 — As guardas de cobertura deverão estar afastadas das fachadas, no mínimo, 1 m.

8 — A Câmara Municipal do Porto definirá um esquema de cores para o conjunto das malhas.

9 — O disposto nos números anteriores não se aplica à torre da malha 5, por esta ser considerada um elemento excepcional.

10 — Na malha 2, o piso vazado à cota da rua (cota 135) do lado da Rua Transversal 1 será de uso privativo dos condóminos da respectiva malha, devendo a vedação do lado da via pública ser assegurada por uma grade transparente que permita a visibilidade da rua para o interior da referida malha.

11 — Na malha 4, caso pretenda construir-se um hotel, admitem-se as seguintes alterações ao desenho urbano pormenorizado na planta, cortes e alçados:

- a) A profundidade de empena poderá aumentar até 20 m;
- b) A distância piso a piso poderá aumentar até 3,4 m.

#### Artigo 20.º

##### Espaço privado de uso público

Os espaços privados de uso público a que ficam sujeitos os edifícios a construir nas parcelas estão assinalados na planta de implantação e pormenorizados nas plantas, cortes e alçados das malhas.

#### Artigo 21.º

##### Parcelas das malhas 2 e 3

Os proprietários das parcelas das malhas 2 e 3 cedem para o domínio público municipal as áreas necessárias à implantação da Rua Transversal 2, conforme indicado na planta de reparcelamento, reservando para si a propriedade do espaço aéreo correspondente.

### SECÇÃO III

#### Zona de comércio

#### Artigo 22.º

##### Uso

1 — A zona de comércio é constituída pela parcela n.º 4.1, integrada na malha 4, e destina-se exclusivamente a comércio, serviços e lazer.

2 — A área bruta locável (Abl) na malha 4.1 não poderá ultrapassar 70% da área bruta de construção (Abc). Os 30% restantes de Abc destinam-se a praças, ruas e galerias de utilização pública.

3 — A quota de área comercial (comércio a retalho e serviços pessoais) não poderá ultrapassar 60% da área bruta locável.

#### Artigo 23.º

##### Estacionamento

1 — As novas construções deverão ser dotadas de estacionamento privativo, dimensionado para cada um dos usos previstos de acordo com os critérios mínimos a seguir definidos:

- a) Comércio e serviços e armazéns — o mínimo de 6 lugares/100 m<sup>2</sup> de área locável e nunca inferior a 1 lugar por unidade funcional;
- b) Salas de espectáculos e conferências — 1 lugar/10 lugares sentados;
- c) Outros locais de reunião — 1 lugar/20 lugares ou fracção desse valor.

2 — Os locais de acesso ao estacionamento e para cargas e descargas são os estabelecidos nas plantas, cortes e alçados da parcela n.º 4.1 da malha 4.

3 — A área destinada a cargas e descargas e apoio logístico complementar não será contabilizada como área bruta de construção.

#### Artigo 24.º

##### Parâmetros urbanísticos

Os parâmetros urbanísticos aplicáveis à zona de comércio constantes da planta de implantação são:

- a) As cotas altimétricas obrigatórias das coberturas;
- b) O alinhamento das fachadas pelos planos marginais, definidos pelos vértices da parcela, em pelo menos 50% da sua extensão.

#### Artigo 25.º

##### Desenho urbano

O desenho urbano da zona de comércio está definido na planta de implantação e pormenorizado nas plantas, cortes e alçados da parcela n.º 4.1 da malha 4, sendo ainda vinculativas as seguintes regras:

- a) A interdição de corpos balançados, varandas ou palas a menos de 4,5 m do ponto mais desfavorável do nível do passeio;
- b) As áreas técnicas na cobertura têm de ser encerradas lateralmente e cobertas com grelha;
- c) Todos os terraços de cobertura deverão ter tratamento arquitectónico e paisagístico adequado;

- d) Os espaços de circulação de público no interior da malha 4.1 deverão assegurar uma ligação franca entre a praça do Estádio e o parque das Antas.

#### Artigo 26.º

##### Servidões

1 — Nos edifícios a construir na parcela n.º 4.1 serão constituídas as seguintes servidões a favor do edifício a construir na parcela n.º 4.2:

- a) Servidão de vistas;
- b) Servidão de uso — se for o caso — do terraço na cobertura, com a área mínima de 1919 m<sup>2</sup>, assinalada na planta, cortes e alçados da malha 4.

2 — Nos edifícios a construir na parcela n.º 6.2, será constituída uma servidão de passagem com 6 m de largura, a favor dos edifícios a construir na parcela n.º 6.4, para garantir o acesso aos estacionamentos localizados nesta última.

### SECÇÃO IV

#### Zonas de equipamento

#### Artigo 27.º

##### Usos

As zonas de equipamento são constituídas pelas parcelas de equipamento 1 (E1), equipamento 2 (E2), equipamento 3 (E3) e equipamento 4 (E4), sendo a parcela E1 destinada ao Estádio do Futebol Clube do Porto e instalações complementares.

#### Artigo 28.º

##### Parâmetros urbanísticos

Os parâmetros urbanísticos aplicáveis nas zonas de equipamentos são os seguintes:

##### Parcela E1:

- a) Polígono de implantação conforme planta de implantação;
- b) A cobertura do espaço entre o edifício do Estádio e o limite da parcela será uma praça pedonal, de uso público, respeitando as cotas indicadas na planta de implantação.

##### Parcela E2:

- a) Polígono de implantação conforme planta de implantação;
- b) A cobertura do edifício será um espaço pedonal de uso público, respeitando as cotas altimétricas definidas na planta de implantação;
- c) Poderão existir elementos excepcionais, com cota altimétrica superior ao definido na planta de implantação, desde que a sua área seja inferior a 10% da área do polígono de implantação.

##### Parcela E3:

- a) Polígono de implantação correspondente ao limite da parcela;
- b) Índice de construção bruto  $\leq 2,1$ .

##### Parcela E4:

- a) Polígono de implantação correspondente ao limite da parcela;
- b) A cobertura do edifício não poderá exceder a cota 112 e deverá ter tratamento arquitectónico adequado;
- c) Parte da parcela está sujeita a servidão de uso público, conforme o definido na planta de implantação.

### SECÇÃO V

#### Zonas verdes

#### Artigo 29.º

##### Caracterização

As zonas verdes estão delimitadas na planta de implantação e são constituídas por:

- a) Parque urbano das Antas;
- b) Passeio central da Alameda;
- c) Áreas verdes complementares.

Artigo 30.º

Usos

1 — O Parque Urbano das Antas é destinado a lazer e recreio e sujeito a projecto de conjunto com observação das seguintes regras:

- a) Ocupação do solo predominantemente de coberto vegetal;
- b) Interdita a construção de vias de circulação de veículos motorizados para além das previstas no Plano;
- c) Interdita a criação de parques de estacionamento, bem como o estacionamento automóvel;
- d) Poderão ser construídos edifícios de apoio com um piso destinados a instalações de apoio aos campos de jogos, instalações sanitárias, instalações de apoio à manutenção do Parque e cafetaria. A área total de construção destes edifícios não deverá ultrapassar 500 m<sup>2</sup>, em unidades de dimensão não superior a 250 m<sup>2</sup>.

2 — O passeio central da Alameda e as áreas verdes complementares são destinados a circulação e estadia de peões, não podendo ser utilizados para estacionamento de veículos motorizados.

SECÇÃO VI

Vias públicas e espaços-canais

Artigo 31.º

Caracterização

1 — As vias públicas e os espaços-canais encontram-se delimitados na planta de implantação.

2 — Os espaços-canais são constituídos por:

- a) Espaço-canal da ferrovia;
- b) Espaço-canal da via de cintura interna.

Artigo 32.º

Desenho urbano

1 — Os traçados e a modelação de terreno das vias públicas encontram-se definidos na planta de implantação.

2 — Os traçados e a modelação do terreno dos espaços-canais estão definidos a título indicativo na planta de implantação e serão objecto dos ajustamentos necessários decorrentes dos respectivos projectos de execução.

CAPÍTULO IV

Da execução do Plano

Artigo 33.º

Sistema de execução

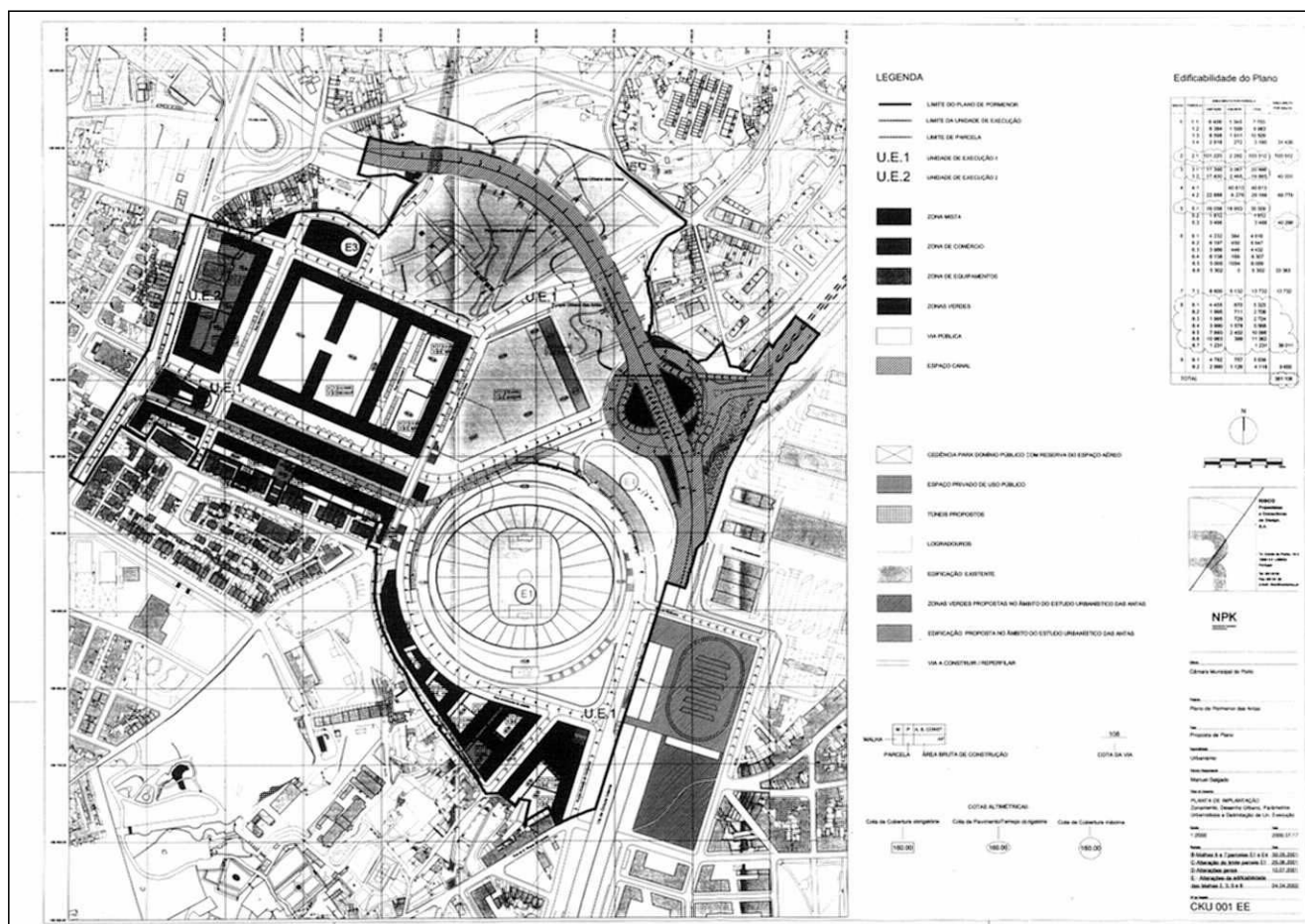
O Plano será executado por imposição administrativa.

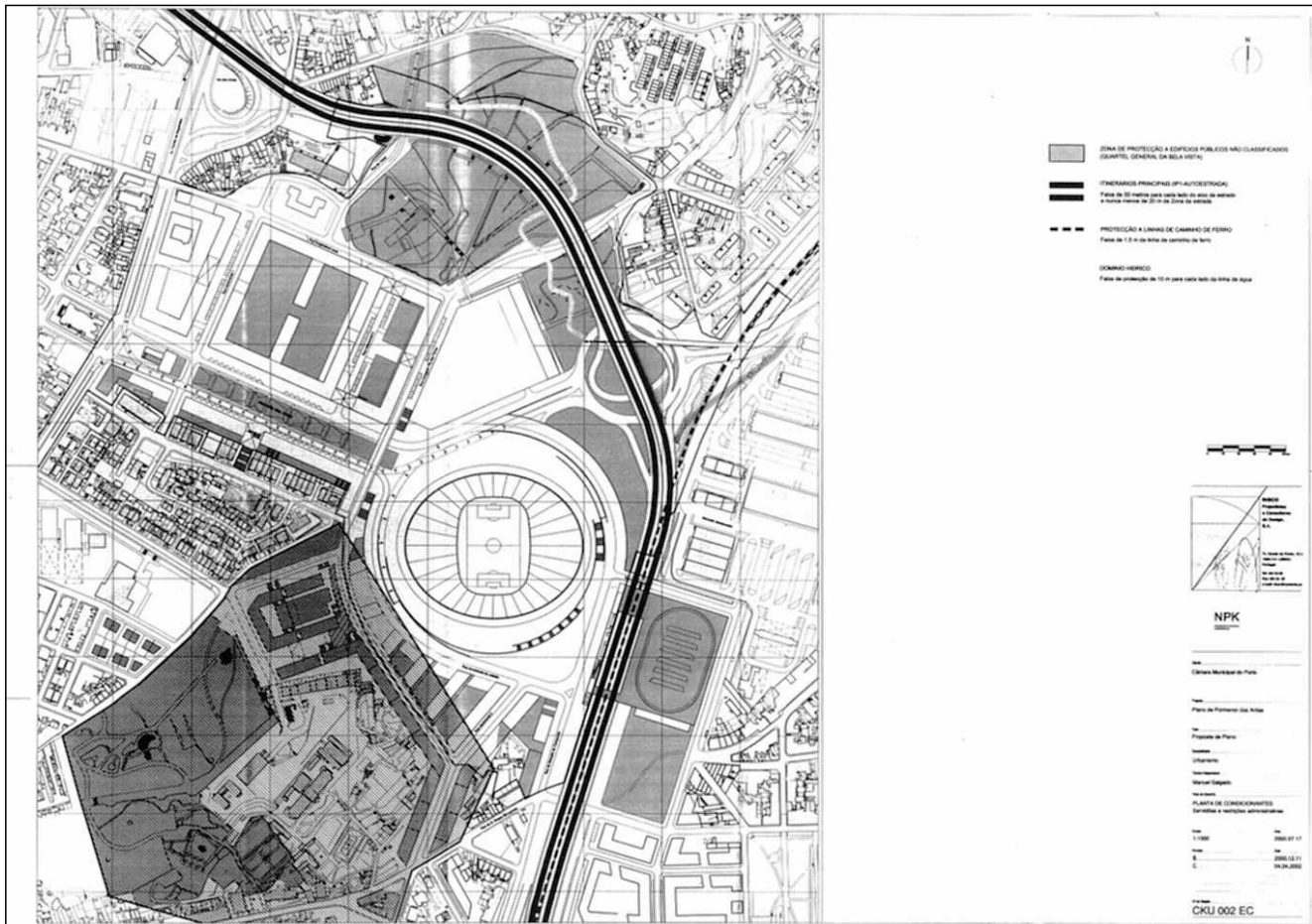
Artigo 34.º

Perequação compensatória

1 — A perequação compensatória dos benefícios e encargos decorrentes do Plano é aplicada na área delimitada das unidades de execução.

2 — Os mecanismos de perequação utilizados são os constantes do programa de execução.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho (extracto) n.º 16 794/2002 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 10 de Julho de 2002, no uso de competência delegada:

Dr. Paulo Tavares de Brito Amaral, juiz de direito, a exercer funções no Tribunal Administrativo e Fiscal Agregado de Ponta Delgada — colocado na situação de disponibilidade com efeitos a partir de 9 de Julho de 2002.

Dr. Paulo Tavares de Brito Amaral, juiz de direito na situação de disponibilidade — colocado, por urgente conveniência de serviço e até ao próximo movimento judicial de Julho de 2002, como auxiliar, no Tribunal de Trabalho da Comarca de Ponta Delgada, com efeitos a partir de 10 de Julho de 2002.

(Posse imediata.)

10 de Julho de 2002. — O Juiz-Secretário, *José Eduardo Sapateiro*.

## UNIVERSIDADE DO MINHO

### Reitoria

**Edital n.º 932/2002 (2.ª série).** — O Doutor Licínio Chainho Pereira, professor catedrático e reitor da Universidade do Minho, faz saber que, pelo prazo de 30 dias contados do dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República*, se abre concurso documental para provimento de dois lugares de professor associado no grupo disciplinar de Engenharia e Tecnologia Mecânica da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

Em conformidade com o disposto nos artigos 37.º, 39.º, 41.º, 42.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade;

- Os professores convidados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade desde que habilitados com o grau de doutor por uma universidade portuguesa ou equivalente e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;
- Os doutores por universidades portuguesas, ou com habilitação equivalente, em especialidade considerada adequada à área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto concurso e que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- Documento comprovativo do preenchimento das condições fixadas em qualquer das alíneas do n.º I;
- 30 exemplares, impressos ou fotocopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com a indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas;
- Certidão do registo criminal;
- Atestado passado pelo delegado ou subdelegado de saúde comprovativo de que o interessado não sofre de doença contagiosa e possui a robustez física necessária para o exercício do cargo;
- Certificado passado pelo dispensário oficial antituberculoso comprovativo de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou de vacinação BCG;
- Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar;
- Bilhete de identidade ou pública-forma.

Os documentos a que aludem as alíneas c) a f) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local de nascimento;